

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008506/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047919/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003055/2016-66
DATA DO PROTOCOLO: 27/07/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

OTAVIO C. DOS SANTOS - EPP, CNPJ n. 06.303.503/0001-12, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). OTAVIO CANDIDO DOS SANTOS ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho expressa a vontade das partes e constitui-se em corpo de disposições que deverá gerar efeitos positivos para o desenvolvimento das pessoas e na realização das diretrizes Empresariais, e a manutenção do diálogo permanente, considerando a negociação como instrumento adequado para buscar a integração e convergência, que alcançará os representados do sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica acordada a manutenção da data base da categoria em 1º de maio de cada ano.

Parágrafo Segundo: Ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULA QUARTA - AJUSTE SALARIAL

A empresa concedera aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2016, o reajuste de 9% (nove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 30.04.2016, a partir de 1º de maio de 2016 mediante aplicação do índice medido pelo INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais.

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL

Função	Salário
Motorista Carreta.....	R\$ 1.808,26
Motorista de truck e toco.....	R\$ 1.577,05

PARÁGRAFO 1º - Os salários mínimos profissionais instituídos no "caput" desta cláusula serão devidos exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados que preencham os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

PARÁGRAFO 2º Eventuais diferenças salariais oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários do mês de julho /2016, ou seja, até o 5º dia útil de agosto/2016.

PARÁGRAFO 3º nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada.

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA MÍNIMA DE REMUNERAÇÃO

Fica garantido a todos os empregados abrangidos por este acordo, o pagamento da garantia mínima de remuneração, com horas in itinere, Médias de feriado/ano, Hora refeição – art. 71 CLT, Média de DSR.

Parágrafo Primeiro: - composição de salários

Como garantia de ganho mínimo aos empregados os salários serão compostos das seguintes verbas abaixo, para as seguintes funções:

Motorista de carreta..... R\$ 1.808,26 salário normativo;

DEMAIS VERBAS

Horas de Percurso Sumula 90..... R\$ 307,75

Medias de Feriados no ano..... R\$ 193,31

Horas de Refeição Art. 71 CLT..... R\$ 307,75

Media de DSR..... R\$ 180,31

TOTAL DE REMUNERAÇÃO..... R\$ 2.797,38

Parágrafo Segundo: - Motoristas de truck e toco.

Motoristas de truck e toco..... R\$ 1.577,05 salário normativo;

DEMAIS VERBAS

Horas de Percurso, sumula 90..... R\$ 270,25

Medias de Feriados no ano..... R\$ 160,00

Horas de Refeição Art. 71 CLT..... R\$ 270,25

Medias de DSR..... R\$ 140,00

TOTAL DE REMUNERAÇÃO..... R\$ 2.417,55

Parágrafo Terceiro: - Em caso de interrupção do trabalho por qualquer motivo a empresa garantirá o pagamento mensal do salário normativo acrescido dos adicionais de horas in itinere, media de feriados, DSRs, e outros adicionais como o de Horas Extras, totalizando o valor bruto da remuneração de cada função aos **Motoristas de carreta de R\$ 2.797,38** (dois mil setecentos noventa e sete reais e trinta oito centavos); e dos **Motoristas de Truck e Toco de R\$ 2.417,55**(dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos);

Obs.: 1) Os valores acima descritos remuneram todos os dias do mês (úteis e inúteis);

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento mensal dos salários e demais vantagens serão efetuado até o 5º (Quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme dispõem o Art. 459, § 1º, da CLT e IN SRT no 01/89.

Parágrafo primeiro – Na contagem dos dias uteis são, incluídos de segunda feira à sexta feira, e excluídos os sábados, domingos e feriados, inclusive municipais, estaduais e federais.

Parágrafo segundo – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O Funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o mesmo salário que era pago ao Empregado dispensado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro – Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e Empregado.

Parágrafo segundo – Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro – Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho admitida na categoria será a decorrente da Lei, compreende o trabalho de 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 mensais. O adicional de hora extra será de 50%, incidentes sobre o valor da hora normal. O início da jornada de trabalho será contado a partir do momento em que o Empregado tiver que apresentar-se na empresa, conforme escala constante em sua ficha de serviço externo (art. 74, parágrafo 3º da CLT), aplicável para cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado como de trabalho ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos da empresa. Faculta-se a ampliação do

intervalo intra jornada, nos termos do art. 71 da CLT, através de acordo escrito entre empregado e empregadora, com anuência do Sindicato profissional. Fica garantida a aplicação do enunciado 90/TST aos empregados. Fica garantido descanso remunerado por semana ao empregado. Fica garantido o intervalo inter jornada de 11(onze) horas. Quando houver prestação de serviço extraordinário, com habitualidade, é assegurada a integração do sobre tempo aos fins do pagamento do 13º salário, férias e repousos remunerados. A empresa a celebrar de acordos individuais, visando a prorrogação-compensatória.

Parágrafo primeiro – Será admitida escala de trabalho **5x1**, em face das características e singularidades da atividade, desde que não haja extrapolação dos limites aqui estabelecidos, e respeitados a concessão da folga semanal remunerada de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, nos termos da lei, incidindo pelo menos uma vez ao mês no domingo.

Parágrafo segundo - A remuneração do DSR e do feriado não compensados será refletida nos pagamentos de férias e 13º salários dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo terceiro – O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sujeita as Empresa ao cumprimento das normas constitucionais e legais existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO DE 08 (OITO) HORAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, o Empregador que utiliza do regime de 3 turnos de oito horas (turnos ininterruptos de revezamento), a empresa remunerará como horas extraordinárias aquelas excedentes da 8ª. (oitava) hora diária e ou 44ª. (quadragésima quarta) hora semanal.

Parágrafo primeiro – Em caso de necessidade de serviço, fica a Empresa autorizada a prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados em até 02 (duas) horas diárias, ficando também estabelecido que

o pagamento das horas extraordinárias deverá ser efetuado no mês imediatamente subsequente e acrescido com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo – A Empresa adotará como base de cálculo para pagamento das horas extraordinárias o salário do mês em que efetivamente ocorrer o pagamento.

Parágrafo terceiro – As horas extraordinárias realizadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados serão pagos com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo quarto – Os Empregados em serviços externos têm a liberdade e a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito ao horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00min horas de um dia e 05h00min horas inclusive do dia seguinte (art.73 da CLT), será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) pelo trabalho noturno, calculados sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único – A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXOS DE HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERIC

Os valores das Horas Extras e dos Adicionais Noturnos, Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade deverão refletir sobre os pagamentos do 13º Salário, dos DSR's, férias (+ 1/3), Aviso Prévio e FGTS; (+ 40%), bem como sobre os cálculos das verbas rescisórias, devendo ser considerada a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo Empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o seu piso salarial. Para Empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na empresa o percentual será de 7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez) sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o Empregado completar o período de serviços acima descritos na empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

A Empresa fornecerá gratuitamente aos Empregados, entre os dias 1º e 10 de cada mês, uma cesta básica.

Parágrafo primeiro – O valor correspondente aos itens que compõem a cesta básica não se integra ao salário nem a quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

Parágrafo segundo – Fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos Funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, ao período máximo de afastamento a 06 (seis) meses, sendo que após esse período ficará a critério da empresa fornecer ou não a cesta básica.

Parágrafo terceiro – A cesta básica será composta dos seguintes itens:

- Ä 10 quilos de arroz - agulhinha tipo 01;
- Ä 01 quilos de feijão - tipo carioquinha;
- Ä 03 latas de óleo de soja;
- Ä 01 pacote de macarrão espaguete com ovos - 500 gramas
- Ä 01 pacote de macarrão parafuso com ovos - 500 gramas
- Ä 05 quilos de açúcar cristal
- Ä 1/2 quilo de pó de café - com selo abiq;
- Ä 01 quilo de sal;
- Ä 01 quilo de farinha de mandioca;
- Ä 01 quilo de farinha de trigo
- Ä 02 latas de extrato de tomate pequeno - 340gr;
- Ä 02 latas de sardinha pequena;
- Ä 02 cremes dentais - 90 gr;
- Ä 01 pacote de sabão em pedra com cinco unidades
- Ä 01 escova dental
- Ä 02 pacotes de biscoito doce - 200 gramas
- 02 pacotes de biscoito salgado - 200 gramas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA

A empresa pagará ao Empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço integral. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias, observado o disposto no artigo 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – Ao Empregado que não tiver nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a mais 03 (três) dias de descanso, que poderá a

critério do Empregado ser revertido em pecúnia, desde que avise a empresa 30 (trinta) dias antes do seu gozo, e que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade ao Empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado 03 (três) anos de serviços a empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

Parágrafo único – Ao completar o tempo de serviço prevista na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a presente estabilidade cessará de imediato, independente de o Empregado ter solicitado a aposentadoria ao não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao Empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço na empresa, estando em gozo de auxílio-doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo único – Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurado ao Empregado acidentado no trabalho as mesmas condições e critérios estabelecidos na cláusula "Garantia ao Trabalhador Afastado por Doença". Caso decorra do acidente, sequelas que implique de uma forma genérica redução permanente da capacidade laborativa do acidentado, a estabilidade a ser aplicada será a prevista na prevista na Lei nº 8.213, Artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

Todas as rescisões de contrato de trabalho com vigência superior a 12 meses serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional e no caso de impossibilidade, impedimento, caso fortuito ou força maior deste, as rescisões poderão ser homologadas pela DRT do Ministério do Trabalho.

Parágrafo primeiro – O Sindicato se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, ficando preservado o direito de a entidade profissional proceder às ressalvas que julgar cabíveis.

Parágrafo segundo – Na eventual recusa da assistência à homologação, a entidade informará por escrito o motivo de sua decisão.

Parágrafo terceiro – O Sindicato se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos, as quais deverão ser agendadas previamente, junto ao Sindicato.

Parágrafo quarto – As homologações somente serão realizadas contra apresentação das guias de recolhimento das contribuições devidas pelos Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do Empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

Parágrafo único – Referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagará aos Empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do Empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

Parágrafo único – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições e/ou mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela assembléia geral da entidade profissional.

Parágrafo primeiro – A Empresa não responderá por quaisquer pendências que possam surgir dos descontos acima estipulados perante órgãos da administração pública direta e indireta, entidades classistas, inclusive perante aos empregados.

Parágrafo segundo – A restituição de qualquer contribuição e/ou mensalidade descontada, caso ocorra, será de responsabilidade do Sindicato Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “on line” através do site “**WWW.SINCOVELA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

Parágrafo primeiro: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) relativamente aos **associados**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “caput” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

Parágrafo segundo: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

Parágrafo terceiro: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo quarto: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO**, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

Parágrafo quinto: Considerando o acordo celebrado no **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC Nº 909/2015**, firmado entre o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT**, em Bauru - SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia

Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Parágrafo sexto: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

À luz do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde que observado os termos dos Art. 545 da C.L. T, a EMPRESA, descontará em folha de pagamento as mensalidades associativas, em favor do Sindicato suscitante, até o 10º (décimo) dia de cada mês, a contar do mês subseqüente à data de sindicalização, sob pena de sofrer as cominações do § Único do Art. 545 da CLT, o empregador ficará responsável pelo envio mensal da **relação nominal e comprovante do pagamento dos associados.**

Parágrafo Primeiro – Entretanto, se o empregado, e estes estiverem associados ao Sindicato, assim, simples, mantém **ISENÇÃO** da contribuição Assistencial/Confederativa ou outra de natureza assemelhada.

Parágrafo Segundo – O recolhimento far-se-á nos bancos indicados através de guias apropriadas.

Parágrafo Terceiro – O não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos implicará na penalidade de multa de 10% (dez por cento) do total do recolhimento, findo este prazo serão aplicada a multa acrescido **com a TRD, ou outro índice que eventualmente vier substitui-la.**

Parágrafo Quarto – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de recursos financeiros, que caracteriza **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

A empresa fornecerá a cada seis meses duas trocas de uniformes, quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o

Funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHADOR ESTUDANTE

O Empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, será abonado à falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu Empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo Empregador. Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus Funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO AO EMPREGADOR

Todo Empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que a Empresa espontaneamente já conceda ou venha a conceder aos seus Empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do Empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORAS DE TRAJETO/ITINERE

A Empresa se obriga a pagar aos empregados que utilizam o transporte fornecido pela empresa e inicia sua jornada de trabalho, assim considerado o local de difícil acesso e não servindo por transporte público, a título de horas de trajeto/in itinere, por dia efetivamente trabalhado, considerando todo o trajeto de ida e volta, com adicional de 50%, sendo esta calculada sobre o salário nominal do empregado, da seguinte maneira:

Distância da residência ao local de trabalho.

Quantidade de horas in itinere, 00h30min de ida e outros 00h30min de volta, totalizando 1h00min por dia de ida e retorno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PR)

Os Empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PPR), ao valor correspondente a R\$ 619,70 (seiscentos e dezenove reais com setenta centavos), que será pago em duas parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 309,85 (trezentos e nove reais, com setenta centavos) cada

uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de **SETEMBRO/2016** e **MARÇO/2017**.

Parágrafo primeiro – Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do Empregado, para quaisquer finalidades.

Parágrafo segundo – Fará jus ao PR integral todos os Funcionários que contarem com no mínimo 06 (seis) meses de contratação a contar da data do pagamento da primeira parcela, e a 50% (cinquenta por cento), ou seja, somente à 2ª parcela, aqueles admitidos entre 1º/05/2016 até a data de 30/09/2016.

Parágrafo terceiro – Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho antes da data de pagamento da primeira parcela, se o Empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na empresa, fará jus ao recebimento desta parcela. Caso a rescisão ocorra após o vencimento da primeira e antes do vencimento da segunda parcela, fará ele jus também ao pagamento da segunda parcela, desde que observado neste caso o tempo mínimo de registro de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do Empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPROMISSO

As partes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência dessa Convenção, que se originem de mal-

ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA

OTAVIO CANDIDO DOS SANTOS
ADMINISTRADOR
OTAVIO C. DOS SANTOS - EPP

ANEXOS

ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.